



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.002980/2007-12  
**Recurso n°** 10.183.002980200712 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VINCENDOS COM CRÉDITOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Os débitos de tributos não confessados, nem pagos, que emergem inadimplidos de compensação pretensamente realizada nos moldes da Lei nº 8.383, de 1991, mas que não foram declarados em DCTF, são lançados de ofício, para formalização de sua constituição e exigência.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

**BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA AMPLIADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE.**

O STF, em decisão plenária definitiva, no julgamento do RE 585.235/RG, processado no regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade

da ampliação da base de cálculo das Contribuições Sociais, para incluir na definição de receita bruta, além da receita da venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços, as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da atividade por ela desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno do CARF, reproduz-se o fundamento do referido julgado, que se adota como razão de decidir, para afastar a aplicação da norma cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.

**BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. EXCLUSÃO.**

O “reembolso de despesas” não configura faturamento, razão pela qual não compõem a base de cálculo da Contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir o valor das receitas financeiras, da variação cambial e do reembolso de despesas da base de cálculo do lançamento. Vencidos o Relator e a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, quanto à tributação do reembolso de despesas. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Júnior – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

## **Relatório**

EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 133 a 136, para formalização da exigência e da determinação de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 3.643.072,59, decorrente da constatação de apuração equivocada da base de cálculo da Contribuição. De acordo com o Termo de Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, anexo ao AI, o autuado excluiu da base de cálculo reembolso de despesas pago por Fumas e receitas financeiras e decorrentes de variação cambial.

Em impugnação, fls, 223 a 232, o autuado argüi nulidade por cerceamento de defesa, decadência e inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição. Especificamente quanto às receitas referentes a março, explica que já teriam sido tributadas em janeiro, uma vez que a observara o regime de competência para o reconhecimento da receita, enquanto que a Fiscalização adotou o regime de caixa. Quanto ao reembolso de despesas pago por Fumas, afirma que não compõe a base de cálculo da Cofins porque não representa

acréscimo patrimonial. Alega ainda que, para os meses de julho, outubro, novembro e dezembro, as receitas tributadas no auto de infração e compensação da Cofins do mês com valores pagos indevidamente em períodos anteriores. Tachou de inconstitucional a multa aplicada.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para extirpar do lançamento os períodos de apuração alcançados pelos efeitos da decadência. O Acórdão nº 04-19.776, de 5 de março de 2010, fls. 254 a 260, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Ano-calendário: 2002*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*O auto de infração deve conter descrição clara e sucinta dos fatos imputados ao contribuinte e o correto enquadramento legal, sendo desnecessária a entrega ao autuado de cópia de todos os elementos de prova constantes dos autos.*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFICÁCIA RESTRITA AS PARTES.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, tem eficácia restrita às partes.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.*

*A decadência do direito de constituir o crédito tributário ocorre em cinco contados do fato gerador, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que tenha havido antecipação do pagamento, na forma do caput do art. 150 do CTN.*

*MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE. O arrazoado de fls. 267 a 285, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as arguições de nulidade e de inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins,

promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Requer que sejam excluídos do Auto de Infração os montantes de : R\$ 405.129,13 do fato gerador de 31/07/2002 e R\$ 35.415,66 do fato gerador de 31/12/2002, vez que tais valores consubstanciam receitas financeiras, estranhas ao fato gerador da Cofins, não passíveis de tributação.

Quanto aos valores recebidos de FURNAS, devidamente contabilizados na escrita fiscal da Recorrente, afirma que não são alcançados pela norma de incidência da Contribuição porque consubstanciam reembolsos da Cofins relativa à majoração da alíquota de 2% para 3% e à incidência de 0,38% de CPMF, que não estavam originalmente incluídos na tarifa pactuada quando da composição do preço da energia a ser comercializada. Sendo assim, tais valores constituíram-se em meras recomposições patrimoniais. Requer que sejam excluídos do auto de infração os seguintes valores: R\$ 21.412,28 - fato gerador 31/10/2002 e R\$ 1.271,53 - fato gerador 30/11/2002.

Insiste também na validade da compensação efetuada, em 15/08/2002, com créditos próprios, devidamente escriturada e demonstrada na conta 112.412.101012 - COFINS A COMPENSAR e consentânea com a legislação então vigente. Conclui, repetindo a arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 267 a 285 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CGE-2ª Turma nº 04-19.776, de 5 de março de 2010.

### *Preliminar de nulidade*

A arguição refere-se à insuficiência descritiva dos fatos e dos valores relacionados com a autuação, que teria obstruído a defesa.

Não vislumbrei qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Se ele ocorreu, o recurso não o demonstrou. Ao contrário, as razões opostas ao lançamento demonstram que o recorrente tem amplo e profundo conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

Ademais, o Auto de Infração preencheu todos os requisitos formais elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito a preliminar.

---

*Mérito – inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais*

O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das Contribuições Sociais, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. Os aludidos acórdãos foram assim ementados:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.*

*O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.*

*A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.*

*A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

Em outra oportunidade, a Excelsa Corte (STF), por unanimidade, ao apreciar o recurso extraordinário nº 585235, DJ nº 227 do dia 28/11/2008, reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme decisão transcrita abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. (...)(grifou-se)

O acórdão proferido no referido recurso extraordinário, DJ 28-11-2008, teve a seguinte ementa:

*Recurso. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido.*

*É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre o conceito de faturamento. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

{\*}

(...)

{\*} alteração introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010—DOU de 22.12.2010

Além do mais, em consonância com o entendimento do STF, a Lei nº 11.941, de 2009 revogou expressamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Em consequência, excluem-se da base de cálculo da Contribuição o valor das receitas financeiras (nelas incluídas as variações cambiais, *ex vi* o art. 13 do Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002).

*Mérito – tributação do reembolso de despesas*

Conforme recém exposto, o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarado inconstitucional. Remanescem vigentes as disposições dos arts. 2º e 3º:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a seu turno, definiu que as devoluções de despesas compõem a receita operacional bruto (art. 40):

*Art. 44. Integram a receita bruta operacional:*

*I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;*

*II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;*

*III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*

*IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.*

Nesse contexto normativo, não há como admitir a possibilidade de exclusão da base de cálculo da Contribuição do valor dos reembolsos de Cofins e de CPMF alegadamente pagos por Furnas já que a natureza jurídica dos valores reembolsados pela contratante dos serviços é efetivamente de receita da recorrente.

A Cofins incide sobre o total do faturamento, não havendo nas leis que regulam a exigência dessa Contribuição norma que excepcione o chamado “reembolso de despesas”.

No caso, o faturamento da contribuinte é o valor pelo qual foi contratado o fornecimento de energia. Nesse valor, por óbvio, estão presentes todos os custos e despesas incorridos pela ora recorrente, inclusive com tributos. Tal prática não difere, por exemplo, da compra e venda de mercadoria, onde o custo da aquisição e demais despesas estão incluídos no preço de venda.

*Mérito – exceção de compensação da Cofins lançada para os meses de julho, outubro, novembro e dezembro*

A alegação de compensação dos valores lançados, por via oblíqua, acaba por reconhecer a existência dos débitos.

É conveniente lembrar que, à época, ainda não vigia a sistemática declaratória atual para as compensações. A compensação, como forma de extinção de crédito tributário, regia-se pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001, que assim dispunha (redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995):

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em sendo assim, a compensação realizada pelo contribuinte estaria apenas sujeita à posterior homologação pelo Fisco. De acordo com a Primeira Seção do STJ<sup>1</sup>:

*"Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, correspondente à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 78.301/BA, j. em 11.12.1997, RSTJ 96/46)*

Sob a autorização do § 4º, recém transcrito, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que assim regulamentou a compensação entre tributos de mesma espécie:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

§ 1º *A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.*

§ 2º *Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.*

§ 3º *Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.*

§ 4º *As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES)*

<sup>1</sup> Neste precedente, o STJ reconheceu a compensabilidade da COFINS com o FINSOCIAL indevidamente pago até 01.04.1992, dias a quo da eficácia da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS (os indébitos são referentes à inconstitucional majoração da alíquota originária da extinta exação, que era de 0,5%, nos termos do declarado pelo STF no RE nº 150.764-1/PE).

*poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.*

*§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.*

*§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

Em síntese, a compensação de tributos da mesma espécie, na sistemática da IN-SRF nº 21, de 1997, independia de prévio requerimento do contribuinte à autoridade administrativa. As exceções contidas na referida instrução normativa são (a) utilização de crédito decorrente de sentença judicial, que deveria atender ao disposto no art. 17 da IN-SRF nº 21, de 1997, e (b) compensação com débitos de tributos anteriores aos do crédito, em que, nos termos do art. 14, §7º, deveria ser formalizado pedido de restituição, acompanhado do pedido de compensação.

Inobstante a desnecessidade de qualquer procedimento prévio à compensação, o contribuinte deveria noticiá-la ao Fisco informando-a na DCTF respectiva.

No caso concreto, o contribuinte, ora recorrente, não tomou essa iniciativa, razão pela qual a compensação não pode ser oposta ao lançamento.

*Mérito – inconstitucionalidade da multa de lançamento de ofício*

Quanto às alegações de que a multa teria caráter confiscatório e afrontaria o princípio da razoabilidade, enfrentá-los implicaria a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, o que, em sede de julgamento administrativo, não se admite. Incide, no caso, a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF N° 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusões

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir as receitas financeiras e de variação cambial da base de cálculo do lançamento.

Sala de sessões, em 26 de fevereiro de 2015



Alexandre Kern

## Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior, redator designado

Apensar de ter acompanhado o Ilustre Relator em praticamente todos os pontos deste julgamento, na parte relativa aos reembolsos de valores recebidos pela Recorrente de FURNAS, não pude concordar, razão pela qual me foi destacada a honrosa tarefa de expressar a vontade da maioria deste Colegiado no caso em questão.

Para melhor visualizar a situação, transcrevo parte do Relatório elaborado neste Acórdão:

*Quanto aos valores recebidos de FURNAS, devidamente contabilizados na escrita fiscal da Recorrente, afirma que não são alcançados pela norma de incidência da Contribuição porque consubstanciam reembolsos da Cofins relativa à majoração da alíquota de 2% para 3% e à incidência de 0,38% de CPMF, que não estavam originalmente incluídos na tarifa pactuada quando da composição do preço da energia a ser comercializada. Sendo assim, tais valores constituíram-se em meras recomposições patrimoniais. Requer que sejam excluídos do auto de infração os seguintes valores: R\$ 21.412,28 - fato gerador 31/10/2002 e R\$ 1.271,53 - fato gerador 30/11/2002.*

Com efeito, restou claro para a maioria do Colegiado, que os valores acima não revestem-se da natureza de *faturamento*, embora possa ser caracterizado como uma receita, para uns, ou como recomposição de custos, para outros (dentre os quais me afilio).

De todo modo, não sendo *faturamento*, não se amolda à permissibilidade de tributação que restou decidida após julgamento do Plenário do STF sobre o “alargamento da base de cálculo” das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, no âmbito da Lei nº 9.718/98, já transcrita pelo I. Relator, neste mesmo voto.

Assim, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** em maior extensão, para determinar também a exclusão do lançamento, dos valores atinentes aos reembolsos de valores egressos de Furnas.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Júnior